



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA EXECUTIVA DA AQUICULTURA E PESCA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Parecer Técnico SAQ 02/2023

Florianópolis, 22 de maio de 2023.

**Assunto: Análise do Projeto de Lei 0353.1/2022 que altera a Lei nº 18.189, de 23 de agosto de 2021, que institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências, para permitir a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva na forma especificada.**

Em referência ao Pedido de Diligência ao **Projeto de Lei 0353.1/2022** que dispõe sobre a **permissão da pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva**, passamos a fazer as seguintes considerações:

A proposição do Projeto de Lei 0353.1/2022, ocorreu em função da tramitação na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei PL 347/2022 que veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

Neste Projeto de Lei Nacional, está prevista a alteração da Lei nº 11.959, de 2009, com a seguinte redação:



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA EXECUTIVA DA AQUICULTURA E PESCA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

**§ 3º Lei ordinária estadual poderá estabelecer exceções à vedação referida na alínea “e” do § 1º do caput, dispondo sobre a pesca de arrasto no mar territorial da respectiva unidade da federação, desde que com bases científicas que assegurem a sustentabilidade dessa modalidade.”**

O Projeto de Lei 0353.1/2022 prevê a permissão da pesca de arrasto com embarcações motorizadas em águas continentais, em todo o mar territorial e zona econômica exclusiva que compreenda a faixa litorânea territorial do Estado de Santa Catarina.

Cabe salientar que o ordenamento da pesca na zona econômica exclusiva é de competência Federal e o PL347/2022 somente prevê que os estados possam criar Leis ordinárias estaduais para pesca do arrasto no mar territorial, **desde que com bases científicas**;

Respondendo objetivamente o questionamento da diligência, em que pese a boa intenção do legislador, consideramos que a aprovação do Projeto de Lei 0353.1/2022 pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, neste momento, não terá efeito prático sobre a pesca de arrasto em Santa Catarina, e caso seja aprovado o Projeto de Lei 347/2022, com a atual redação, poderá trazer insegurança jurídica para a atividade.

Outro aspecto diz respeito ao risco de conflitos com normas de ordenamento pesqueiro que restringem a pesca de arrasto em áreas específicas do Estado de Santa Catarina e não previstas no Projeto de Lei.

[Assinatura Digital]  
**Marcelo Nome Silva**  
Assessor Técnico



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1J63KQE5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO NOME SILVA** (CPF: 028.XXX.119-XX) em 23/05/2023 às 11:26:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/06/2022 - 12:49:46 e válido até 27/06/2122 - 12:49:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTgxXzY5ODVfMjAyM18xSjYzS1FFNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006981/2023** e o código **1J63KQE5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 188/23-NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 6981/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ementa:** Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0353.1/2022. Alteração da Lei Estadual nº 18.189/2021, que institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina, para permitir a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva na forma especificada. Existência de contrariedade ao interesse público.

## I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 357/SCC-DIAL-GEMAT, de 11 de maio de 2023 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público do Projeto de Lei nº 0353.1/2022, que altera a Lei nº 18.189, de 23 de agosto de 2021, a qual institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências, para permitir a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva na forma especificada.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/00128/2023, disponível para consulta nos autos do Processo-Referência SCC 6955/2023.

A Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ) se manifestou por meio do Parecer Técnico SAQ 02/2023 (fls. 03-04).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o relato do essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e**

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à Consultoria Jurídica, à luz das atribuições da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ), **aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0353.1/2022**, competindo à Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa aprovada, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria afeta à pesca, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ).

Em retorno, a análise técnica se manifestou pela existência de contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, extrai-se do Parecer Técnico SAQ 02/2023, acostado às fls. 03-04:

Em referência ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei 0353.1/2022 que dispõe sobre a permissão da pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva, passamos a fazer as seguintes considerações: A proposição do Projeto de Lei 0353.1/2022, ocorreu em função da tramitação na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei PL 347/2022 que veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

Neste Projeto de Lei Nacional, está prevista a alteração da Lei nº 11.959, de 2009, com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

§ 3º Lei ordinária estadual poderá estabelecer exceções à vedação referida na alínea “e” do § 1º do caput, dispondo sobre a pesca de arrasto no mar territorial da respectiva unidade da federação, desde que com bases científicas que assegurem a sustentabilidade dessa modalidade.”

O Projeto de Lei 0353.1/2022 prevê a permissão da pesca de arrasto com embarcações motorizadas em águas continentais, em todo o mar territorial e zona econômica exclusiva que compreenda a faixa litorânea territorial do Estado de Santa Catarina.

Cabe salientar que o ordenamento da pesca na zona econômica exclusiva é de competência Federal e o PL347/2022 somente prevê que os estados possam criar Leis ordinárias estaduais para pesca do arrasto no mar territorial, desde que com bases científicas;

**Respondendo objetivamente o questionamento da diligência, em que pese a boa intenção do legislador, consideramos que a aprovação do Projeto de Lei 0353.1/2022 pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, neste momento, não terá efeito prático sobre a pesca de arrasto em Santa Catarina, e caso seja aprovado o Projeto de Lei 347/2022, com a atual redação, poderá trazer insegurança jurídica para a atividade.**

**Outro aspecto diz respeito ao risco de conflitos com normas de ordenamento pesqueiro que restringem a pesca de arrasto em áreas específicas do Estado de Santa Catarina e não previstas no Projeto de Lei. (grifou-se)**

Nesse contexto, considerando as ponderações técnicas acima expostas, revela-se prudente que a presente manifestação seja desfavorável ao Projeto de Lei nº 0353.1/2022, uma vez que se encontra em descompasso com o interesse público.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, restringindo-se à análise do interesse público que a proposição legislativa envolve, e fundado na manifestação técnica da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca, **opina-se** pela existência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0353.1/2022.

É o parecer.

**NATHAN MATIAS LOPES SOARES**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **98ET35SY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 25/05/2023 às 21:27:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTgxXzY5ODVfMjAyM185OEVUMzVTWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006981/2023** e o código **98ET35SY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA EXECUTIVA DE AQUICULTURA E PESCA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 000007/2023

Florianópolis, 29 de maio de 2023.

Senhor Gerente,

*Em atendimento ao Ofício nº 357-SCC-DIAL-GEMAT (SCC 6981/2023), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público na diligência do Projeto de Lei nº 0353/2023, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.*

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]  
**Tiago Bolan Frigo**  
Secretário de Estado

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis, SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IF4C647H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**TIAGO BOLAN FRIGO** (CPF: 031.XXX.239-XX) em 29/05/2023 às 14:54:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/04/2023 - 18:28:16 e válido até 05/04/2123 - 18:28:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2OTgxXzY5ODVfMjAyM19JRjRDNjQ3SA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006981/2023** e o código **IF4C647H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.